



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS**

Processo Administrativo nº. **1.866/2024**

Dispensa de licitação nº **16.260/2024**

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PROCESSO LICITATORIO – LEI Nº 14.133/2021 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇO COMPLETO DE LAVANDERIA, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA REDE HOSPITALAR E DAS UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO, DA ATENÇÃO ESPECIALIZADA, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE – PB. Com fundamento no Artigo 75, inciso VIII da Lei Nº 14.133/2021.

- ANÁLISE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO
- POSSIBILIDADE JURÍDICA
- RECOMENDAÇÕES NECESSÁRIAS.

I - RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre procedimento de compra, via Dispensa de Licitação, para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇO COMPLETO DE LAVANDERIA, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA REDE HOSPITALAR E DAS UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO, DA ATENÇÃO ESPECIALIZADA, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE – PB, com fundamento no Artigo 75, inciso VIII da Lei Nº 14.133/2021.**

Foi apresentada justificativa técnica, pelo senhor, DAVYSON ODILON DE MELO, Agente de Contratação, aduzindo que:





“Justificamos os preços do presente processo administrativo de Dispensa de Licitação da seguinte maneira: A seleção dos fornecedores decorreu através da devida publicidade do processo de dispensa de licitação através da separata do semanário oficial de 30 de dezembro de 2024 e no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP (<https://pncp.gov.br>), convocando os interessados para enviarem suas propostas.

Devido a urgência na contratação, o método citado foi escolhido buscando garantir competitividade, isonomia e equilíbrio na contratação. Ao total sete empresas acudiram ao chamado da Secretaria de Saúde.

Ressaltamos que ao realizar tal método, foi possível obter-se um preço local dentro dos padrões, onde a melhor proposta está aproximadamente 40,46% abaixo do preço de referência.

O método citado foi escolhido buscando garantir competitividade, isonomia e equilíbrio na contratação. Ressaltamos que, ao realizando tal método, foi possível obter-se um preço local dentro dos padrões.

No fim, adquire-se assim um valor equilibrado, não onerando os fornecedores e o Órgão Público requisitante.

Justificamos a escolha do contratado no presente processo administrativo de Dispensa de licitação tendo em vista as seguintes razões: a empresa LAVAMEDI PRO SERVIÇOS, CONSULTORIA E ATENDIMENTO HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ sob Nº 58.541.682/0001-20, apresentou o valor na cotação realizada, conforme exposto no relatório e mapa de classificação.

Esta contratação obteve 7 (sete) propostas de empresas do ramo. Os valores cotados estão detalhados no relatório anexado ao processo e estão em conformidade com os preços praticados no mercado “.

O presente procedimento encontra-se embasado na Requisição do Sr. Secretário Municipal de Saúde.

Com vistas à instrução do Processo Administrativo, foram anexados aos autos, em resumo, os seguintes documentos:

- a) Requisição do Sr. Secretário Municipal de Saúde;
- b) Justificativa para aquisição;
- c) Documentação do Proponente;
- d) Autorização para abertura de procedimento licitatório;
- e) Demonstrativo da previsão de dotação orçamentária, informando que a despesa é compatível com a Lei Orçamentária Anual;
- f) Cópia do ato de designação do Agente de Contratação e respectivos Membros;
- g) Pesquisa de preço.
- h) Despacho de encaminhamento a esta Assessoria.





Ao caso ora em comento, far-se-á a análise jurídica com base na legislação que rege a matéria, ou seja, na Lei nº. 14.133/2021.

Preliminarmente, salienta-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à legislação pertinente, incumbe, a este órgão de Assessoramento Jurídico, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Gerência de Licitação, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Solicita assim, a emissão de Parecer a respeito da adequação dos fatos descritos aos condicionamentos legalmente estabelecidos para a contratação direta mediante Dispensa de Licitação.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Há no ordenamento jurídico o dever mandamental de se promover as contratações administrativas mediante procedimento licitatório, encontrando fundamento no artigo 1º da Lei de Licitações e Contratos, que, por sua vez, remete à Constituição Federal, em seu artigo 37, XXI, e assim afirma: *“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública”*. No ensinamento de Matheus Carvalho¹:

(...) a Administração Pública possui a tarefa árdua e complexa de manter o equilíbrio social e ferir a máquina pública, composta por seus órgãos e agentes. Por essa razão não poderia deixar a critério do administrador a escolha das pessoas a serem contratadas, porque essa liberdade daria margem a escolhas impróprias e escusas, desvirtuadas do interesse coletivo. A exigência de um procedimento licitatório busca contornar esses riscos, por ser um procedimento que antecede o próprio contrato, por meio do qual varias pessoas podem concorrer em igualdade de condições e a Administração Pública pode escolher a proposta mais vantajosa, além de atuar na busca do Desenvolvimento Nacional. Dessa forma, a licitação é um procedimento administrativo prévio às contratações públicas, realizado em um a serie concatenada de atos, legalmente distribuídos, culminando com a celebração do contrato.

Percebe-se que o dever de licitar tem por finalidade viabilizar a Administração Pública, Direta e Indireta, a melhor contratação, perseguindo a proposta mais vantajosa,

¹ CARVALHO, Matheus. *Manual de Direito Administrativo*. 2 ed. Revista, ampliada e atualizada- Salvador. Juspodivm, 2015, p. 429.



além de promover a competitividade, vez que permite a participação de qualquer interessado no certame, desde que preenchidos os requisitos constantes no artigo 5º da Lei 14.133/2021.

Embora haja a imposição legal de se promover a licitação, o próprio ordenamento jurídico regulamenta e admite a celebração sem a prévia realização do procedimento em comento. Têm-se, então, casos em que o legislador entendeu e dispôs ao agente público a contratação direta, desde que devidamente justificada, em virtude de determinados casos não suportarem o rito e a morosidade do procedimento normal.

Nas palavras de Rafael Carvalho Rezende Oliveira²: *“em determinadas hipóteses a licitação será considerada inviável por ausência de competição ou será inconveniente (ou inoportuna) para o atendimento do interesse público”*. Ainda, segundo o doutrinador, os casos de contratação direta devem observar a formalização de um procedimento prévio, com a apuração e comprovação das situações de dispensa ou inexigibilidade em licitar, por meio de decisão administrativa devidamente motivada.

Traçadas linhas gerais a respeito do dever de licitar, passa-se à explanação quanto à excepcional situação de contratação direta: dispensa de licitação, que se trata o caso em comento.

III - DISPENSA DE LICITAÇÃO E REQUISITOS LEGAIS

Inicialmente, faz-se mister consignar definição de dispensa de licitação, segundo lição de José dos Santos Carvalho Filho³:

Caracteriza-se pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório. Diversamente ocorre na inexigibilidade, porque aqui sequer é viável a realização do certame.

Assim, a dispensa ocorre quando, embora viável a competição, sua realização se mostra contrária ao interesse público, contudo, para se atender de forma célere e eficiente a determinada demanda, o administrador poderá contratar de forma direta.

No caso, pretende-se concretizar a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇO COMPLETO DE LAVANDERIA, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA REDE HOSPITALAR E DAS UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO, DA ATENÇÃO ESPECIALIZADA, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE – PB.**

² OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Curso de Direito Administrativo*, 5. ed. rev., atual. e ampl, Rio de Janeiro: Forense, 2017.

³ FILHO, José dos Santos Carvalho. *Manual de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2017.





Pautando-a na hipótese prevista no art. 75, VIII, Lei nº. 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

A opção pela dispensa de licitação deve ser justificada pela Administração. Justificativa essa que comprove indiscutivelmente a sua conveniência e emergência, resguardando o interesse social público. Isso equivale a dizer que o administrador, ao seu alvedrio, sem comprovado ônus ao erário público e ao interesse precípua da Administração, não pode optar pela dispensa de licitação. Ela precisa ser oportuna, sob todos os aspectos, para o Poder Público.

No caso, trata-se de situação em que o Município carece de célere tutela para efetivar sua necessidade, podendo acarretar uma morosidade na prestação do serviço.

Frise-se que a possibilidade de a Administração contratar diretamente não a isenta de comprovar a regularidade dos preços e desconsiderar propostas excessivas ou inexequíveis, em atenção aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, que devem reger as atividades do administrador público. Vale observar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme em indicar que a realização de pesquisa de preços de mercado, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade. Nesse sentido:

Ainda que afastada a existência de sobrepreço ou superfaturamento, a falta de pesquisa de mercado no âmbito do processo de contratação direta representa irregularidade grave, por descumprimento ao art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993, sendo suficiente para a aplicação de multa pelo TCU. (Acórdão 4984/2018 - Primeira Câmara - TCU - 29/05/2018) É obrigatória, nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade, a consulta dos preços correntes no mercado, dos fixados por órgão oficial competente ou, ainda, dos constantes em sistema de registro de preços. A ausência de pesquisa de preços configura





descumprimento de exigência legal. (Acórdão 2380- Plenário, TCU, 04/09/13).

No procedimento de dispensa de licitação, a justificativa de preço se dá mediante apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima. Decidiu o Tribunal de Contas da União que:

Quanto ao preço, é certo que, mesmo nos casos de contratações diretas, deve ser justificado, a teor do art. 26, III, da Lei 8.666/93. Ressalte-se que este Tribunal tem entendido que a apresentação de cotações junto ao mercado é a forma preferencial de se justificar o preço em contratações sem licitação (dispensa de licitação), devendo ser cotadas, no mínimo, 3 propostas válidas de empresas do ramo; ou, caso não seja viável obter esse número de cotações, deve-se apresentar justificativa circunstanciada (Acórdão 1565/2015-TCU-Plenário).

Vale registrar que os requisitos acima mencionados foram devidamente cumpridos.

Sendo assim, por oportuno, então, passemos a análise do procedimento em si:

1 DA LICITAÇÃO:

- | | | |
|-----|---------------------------------|--|
| 1.1 | Tipo: | • Dispensa de licitação. |
| 1.2 | Suporte Legal: | • Lei nº. 14.133/2021 |
| 1.3 | Solicitante: | • Davyson Odilon De Melo - Agente de Contratação. |
| 1.4 | Autoridade Autorizadora: | • Carlos Marques Dunga Junior – Secretário de Saúde. |

2 DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

- | | | |
|-----|------------------------------|--------------------------|
| 2.1 | Nome: | • Davyson Odilon De Melo |
| 2.2 | Portaria de Nomeação: | • 031/2024 |





3 DO PROPONENTE

Pessoa Jurídica	CNPJ	Valor Global
LAVAMEDI PRO SERVIÇOS, CONSULTORIA E ATENDIMENTO HOSPITALAR LTDA.	58.541.682/0001-20	
TOTAL	-	R\$ 5.163.290,00

4 DOS ASPECTOS LEGAIS

No que se refere ao cumprimento dos aspectos legais, esta Assessoria Jurídica constatou:

4.1 Quanto à instauração do processo:

a) Foi feita solicitação da Unidade Competente para abertura de licitação, com esteio na exigência da Lei nº 14.133/2021.

b) Houve autorização por agente competente para abertura do procedimento administrativo, com fundamento nos artigos 8º e 72, VIII da Lei n.º 14.133/2021.

c) Portaria que nomeou o Agente de contratação e seus membros, com base no art. 6º, L, e 7º, § 3º, da Lei nº. 14.133/2021.

4.2 Quanto ao processo administrativo.

a).Dispensa caracterizada pelo valor do serviço, com preço compatível com o valor de mercado.



b) Documentos referentes à habilitação do proponente, conforme a Lei nº. 14.133/2021 – Documentos da Regularidade Fiscal, anexos aos autos.

Assim, compulsando os autos, temos que o presente procedimento não apresenta vícios nem defeitos, tendo sido observados, em todo o seu trâmite, os comandos normativos regentes, razão pela qual entende este órgão jurídico deva ser o mesmo homologado.

Outrossim, por derradeiro, cumpre aduzir que para o presente procedimento atinja a validade jurídica plena, deve haver publicação do Extrato de ratificação e do Extrato do Contrato de Fornecimento no Órgão de Imprensa Oficial, bem como em sítio eletrônico oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), após a formalização do Contrato, do seu Extrato, nos termos do art. 72, parágrafo único e art. 94 da Lei nº. 14.133/2021, conforme abaixo:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

No mais, não se vislumbra, no estreito exame da consulta, qualquer óbice à contratualização.

IV - CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, opino pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO** em tela, por meio da **Dispensa de Licitação nº 16.260/2024**, havendo, portanto, perfeita adequação da situação fática à previsão legal.

Ressalto, contudo, despacho proferido pelo Diretor Financeiro e Contabilidade, o senhor, **João Luis de França Neto**, que aduz:

“ Eu, João Luis de França Neto, Diretor Financeiro da Secretaria Municipal de Saúde de Campina Grande, no uso de minhas atribuições legais, declaro, para os devidos





fins, que as despesas previstas no contrato em questão possuem previsão e adequação no Plano Plurianual (PPA) vigente, conforme estabelecido nas metas e prioridades definidas para o período correspondente.

Ademais, informo que tais despesas encontram-se devidamente incluídas na Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício de 2025, estando, portanto, orçadas e em conformidade com os dispositivos legais aplicáveis. Em que pese a LOA de 2025 ainda não estar aprovada pela Câmara Municipal, as despesas estão incluídas no PPA.

Tal declaração serve para evitar prejuízos maiores decorrentes da não renovação de contratos essenciais para o funcionamento da Secretaria Municipal de Saúde, devido a impedimentos burocráticos. A saber, trata-se de contratos que se vencem nos últimos dias de dezembro de 2024, bem como no início de 2025. Considerando que os prazos para renovação são peremptórios e existe um trâmite legal a ser obedecido, a dotação não pode ser utilizada como obstáculo ao prosseguimento. Esta justificativa, portanto, se adequa à exigência legal. “

Este é o Parecer que levamos ao conhecimento do Sr. AGENTE DE CONTRATAÇÃO, para que adote a **Decisão** que entenda mais adequada, devendo:

i) Haver, se entender pela contratação ou não da **ratificação do presente procedimento**, pelo Sr. Secretário de Saúde do Município de Campina Grande, Paraíba;

ii) Haver, se efetivada a contratação ou não da publicação do Extrato de ratificação e do Extrato do Contrato de Fornecimento no Órgão de Imprensa Oficial, bem como em sítio eletrônico oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), após a formalização do Contrato, do seu Extrato, nos termos do art. 72, parágrafo único e art. 94 da Lei nº. 14.133/2021;

iii) Encaminhar o presente processo para os ulteriores procedimentos.

É o parecer, S.M.J.

Campina Grande, Paraíba, 09 de Janeiro de 2025.

Rodrigo Ramos de Sousa
Assessor Jurídico/SMS/PMCG
OAB/PB 16.131

Bertrand de Araújo Asfora Filho
Coordenador Jurídico
OAB/PB 25.196





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 44EF-4C38-5751-6CC3

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RODRIGO RAMOS DE SOUSA (CPF 007.XXX.XXX-01) em 09/01/2025 13:58:37 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



BERTRAND DE ARAUJO ASFORA FILHO (CPF 084.XXX.XXX-05) em 09/01/2025 14:01:28
(GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/44EF-4C38-5751-6CC3>